ARTIGO 3º:- O valor das gratificações instituídas por esta lei, serão reajustados na mesma época e mesma proporção, sempre que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais.

ARTIGO 4º:- Sobre o valor das gratificações, não incidirão quaisquer adicionais.

ARTIGO 5º:- Para fins de aplicação desta lei, fica estabelecido que o número máximo de servidores que poderão ser designados para responder por unidades administrativa é o seguinte: 09 (nove) para unidade administrativa de nível superior (divisão/coordenadoria); 10 (dez) para unidade administrativa de nível médio (setor/assessoria); e 08 (oito) para unidade administrativa de nível básico (secção/serviço/equipe).

PARÁGRAFO ÚNICO: O número fixado no caput deste artigo só poderá ser alterado através de lei específica.

ARTIGO 6º: Faz parte integrante desta lei o Anexo I.

ARTIGO 7º: Revogam-se as disposições em contrário, e expressamente o artigo 38 da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.

ARTIGO 8º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (11.09.2001).

◆

LEI Nº 702, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

"Dispõe sobre o plano de carreiras dos servidores da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI e dá outras providências."

(Projeto de Lei nº 77. Laert de Lima Teixeira. Prefeito Municipal)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º: O Plano de Carreiras dos Servidores ocupantes de cargos efetivos da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI, obedecerá as disposições constantes desta lei, da Lei nº 656, de 28/04/92 e, no que couber, da Lei nº 670, de 22/05/92.

ARTIGO 2º: Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam criados os cargos públicos, com suas respectivas quantidades e jornada-padrão, de conformidade com o anexo I desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor dos vencimentos atribuídos aos cargos e respectivos níveis e referências, fica fixado, respeitados os dispositivos desta lei, de acordo com o Anexo II.

ARTIGO 3º: O ingresso em cargo público do quadro de pessoal estatutário da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos do artigo 12 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992, e o enquadramento sempre no estágio inicial do nível I do respectivo cargo, ressalvadas as disposições transitórias desta lei.

§ 1º: Os requisitos para ingresso nos cargos públicos da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI, são idênticos aos dos cargos de igual denominação do quadro de cargos permanentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º: O servidor público municipal da ativa, que for nomeado para exercer outro cargo público mediante habilitação em concurso público, será enquadrado no estágio inicial do nível I do respectivo cargo, sendo considerado para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço já prestado, desde que, a posse no novo cargo seja efetivada com interstício de até 30 (trinta) dias.

§ 3º: A nomeação para cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciados, que constará do prontuário do servidor.

II – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 4º: Os cargos públicos integrantes do Quadro Permanente, possuem 03 (três) níveis denominados I, II e III, sendo que cada nível é composto por

referências com valores progressivos de conformidade com o Anexo II e com o seguinte critério:

A) Nível I – composto de 8 (oito) referências;
B) Nível II – composto de 9 (nove) referências; e
C) Nível III – composto de 10 (dez) referências.

ARTIGO 5º: A evolução funcional será feita obedecidas as condições fixadas nesta lei, para os servidores estatutários.

ARTIGO 6º: A evolução funcional dar-se-á por:
a) Progressão;
b) Promoção; e
c) Acesso (ascensão).

ARTIGO 7º: A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 9 (nove) pontos, desde que cumpra o interstício mínimo de 01 (um) ano.

ARTIGO 8º: A promoção será automática quando o servidor, estando na última referência dos Níveis I ou II, atingir 9 (nove) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da promoção, o servidor será enquadrado na referência "2" do nível para o qual esteja ocorrendo sua movimentação funcional.

ARTIGO 9º: A contagem de pontos para efeito de progressão e promoção far-se-á com base nos seguintes critérios:

a) 02 (dois) pontos por ano por exercício do cargo público;
b) 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendido como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;
c) 02 (dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo aquele que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais estabelecidas pela Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992;
d) 01 a 04 (um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, sendo que os critérios de avaliação, serão os mesmos utilizados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 10: A primeira contagem de pontos para progressão ou promoção, será feita no máximo após um ano da data de ingresso do servidor no Plano e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa pontuação será acrescida a do período subsequente, até a obtenção do total necessário à progressão ou promoção, desprezando os pontos residuais.

ARTIGO 11: A evolução por Acesso (ascensão), dar-se-á pela movimentação do servidor, através de concurso de acesso de provas ou provas e títulos, para cargo hierarquicamente superior.

§ 1º: A evolução funcional por acesso somente poderá ocorrer para os servidores que tiverem os requisitos ou qualificações necessárias para a ocupação do cargo a ser preenchido.

§ 2º: Os cargos referidos no "caput" deste artigo, serão providos por concurso público, na forma da lei, caso não haja condições de provimento por acesso ou se nenhum dos candidatos a este obtiver a classificação mínima exigida.

ARTIGO 12: Somente poderão participar de concurso de acesso os servidores já aprovados no Estágio Probatório ou dispensados deste, na forma da lei.

ARTIGO 13: O interstício mínimo para participação em concursos de acesso será de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou cargos imediatamente inferiores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O interstício mínimo, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser dispensado caso nenhum dos servidores ocupantes dos cargos imediatamente inferiores, satisfaça essa condição, respeitado o disposto nos artigos 11 e 12 desta lei.

ARTIGO 14: Aos servidores integrantes do Plano de Carreiras, somente serão pagas destacadamente dos vencimentos fixados pelo anexo II desta lei, as parcelas referentes a:

a) Adicional por Tempo se Serviço;
b) Salário Família;
c) Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;
d) Horas extraordinárias incorporadas por força de decisão judicial;
e) Adicional de férias e cheque férias;
f) Gratificações decorrentes de convênios com órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

g) Diferença resultante de enquadramento no Plano de Carreiras, na forma de lei;
h) Adicional referente à sexta parte;
i) Gratificação natalina;
j) Adicional referente à quarta parte;
k) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
l) Incorporação prevista na Lei Orgânica e na Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992;
m) Outras parcelas definidas em lei.

III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15: Os atuais servidores públicos da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI, ocupantes de cargos públicos na forma da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992, serão integrados no Plano de Carreiras de que trata esta lei e enquadrados, de acordo com as atribuições que efetivamente estejam desempenhando em um dos cargos constantes do anexo I, que integra esta lei, observadas a denominação, as atribuições e quantidades dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A integração no Plano de Carreiras na forma do "caput" deste artigo, será feita por ato do Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

ARTIGO 16: O servidor integrado ao Plano de Carreiras poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ato a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, apresentar recurso substanciado, referente ao seu cargo, nível e estágio de enquadramento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recurso apresentado deverá ser apreciado por uma Comissão, que encaminhará parecer ao Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI, a quem caberá a decisão em última instância.

ARTIGO 17: Estabelecido o cargo de enquadramento na forma do artigo 15 desta lei, o Nível e Estágio, será definido de conformidade com os seguinte critérios:

I – QUANTO AO NÍVEL – Será enquadrado no Nível I, II ou III do cargo, conforme seu tempo de serviço prestado à Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI e de conformidade com os seguinte critérios.

a) No Nível I: Se em 1º de setembro de 2.001, contar com tempo de serviço inferior a 6 (seis) anos,
b) No Nível II: Se em 1º de setembro de 2.001, contar com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos e inferior a 15 (quinze) anos,

c) No Nível III: Se em 1º de setembro de 2.001, contar com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos.

II – QUANTO AO ESTÁGIO – Será enquadrado:

a) No estágio do Nível correspondente, cujo valor seja imediatamente superior ao da sua anterior remuneração, excluídas as parcelas de que trata o artigo 14 desta lei.
b) No maior Estágio do Nível correspondente, caso sua anterior remuneração, excluídas as parcelas de que trata o artigo 14 desta lei, seja superior ao valor deste.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de enquadramento, os atuais servidores poderão ser dispensados dos requisitos referentes a experiência e escolaridade, desde que não se trate de profissão regulamentada.

ARTIGO 18: Quando do enquadramento no Plano, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17, caso o vencimento representado pelo valor de referência do estágio de enquadramento, venha a ser inferior aos vencimentos ou remuneração anteriormente percebida pelo servidor, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 14, ser-lhe-á assegurado a percepção em parcela destacada, da importância correspondente à diferença apurada, sobre a qual incidirão as vantagens pessoais do mesmo e os reajustes concedidos aos servidores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19: É vedada a concessão a qualquer título, de gratificação ou pagamento de adicionais não previstos em lei.

ARTIGO 20: Fica instituído para os servidores da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI, integrantes do Plano de Carreiras e a partir do respectivo ingresso, o pagamento de adicional por tempo de serviço, calculado sobre seu vencimento e sobre a eventual parcela destacada prevista na letra "g" do artigo 14 desta lei, obedecendo aos seguintes critérios:

a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos de serviços prestados à Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI;
b) 1% (hum por cento) ao ano, após completar o primeiro quinquênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adicional por tempo de serviço será concedido até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 21: Ao servidor designado para execução de tarefas programadas ou de emergência, fora dos horários e dias normais de trabalho, será garantido repouso remunerado, correspondente as horas que excederem sua jornada padrão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não sendo possível a concessão do repouso correspondente, os referidos serviços deverão ser remunerados na forma estabelecida na Lei nº 656, de 28/04/92.

ARTIGO 22: Fica a Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI autorizada a remanejar os horários de trabalho e os descansos semanais dos servidores, conforme as necessidades dos serviços a serem executados, respeitada a jornada padrão.

ARTIGO 23: Fazem parte integrante desta lei, os Anexos I, II e III.

ARTIGO 24: As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de recursos financeiros consignados no orçamento da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI.

ARTIGO 25: Ficam extintos todos os cargos e empregos criados anteriormente a esta lei, exceto os cargos e empregos criados pela Lei nº 495, de 24 de maio de 2.000, e Lei nº 602, de 14 de dezembro de 2.000, que foram criados por prazo determinado.

ARTIGO 26: Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2.001.

ARTIGO 27: Ficam revogadas as disposições em contrário.

ILSONDELSO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (11.09.2001).

◆